

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.000033-4/SC

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : MANOEL SILVEIRA
ADVOGADO : Jayro Jose Fonseca Dornelles e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO *CITRA PETITA*. APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo *citra petita* a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3. Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, suprir, de ofício, omissão da sentença, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2005.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.000033-4/SC

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : MANOEL SILVEIRA
ADVOGADO : Jayro Jose Fonseca Dornelles e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

APELADO : (Os mesmos)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão da renda mensal do salário-de-benefício, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, sem a imposição de limites ou redutores, bem como a extensão da abrangência de todos os itens da condenação aos benefícios precedentes, e também a eventuais pensões cujos valores venham a ser calculados a partir do benefício revisado.

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo*, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a:

- a) revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, incluindo a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização monetária dos salários de contribuição do PBC;
- b) pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação;
- c) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Custas na forma da lei.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Interpôs a parte autora recurso de apelação, requerendo o recálculo da renda mensal do salário-de-benefício, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, sem a imposição de limites ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Em suas razões recursais, o INSS insurge-se contra a condenação supra, postulando a total improcedência do pedido veiculado na inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.000033-4/SC

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : MANOEL SILVEIRA
ADVOGADO : Jayro Jose Fonseca Dornelles e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : (Os mesmos)

VOTO

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que o Juízo monocrático omitiu-se acerca do pedido concernente à não-imposição de limites ou redutores aos proventos da parte autora. Tenho, assim, que a sentença é *citra petita*, já que não houve a apreciação completa de todos os pedidos invocados pela parte autora, podendo esta Corte manifestar-se nesse tocante, sem prejuízo de supressão de grau de jurisdição, a teor da interpretação extensiva da regra constante do art. 515, §3º, do CPC, introduzida pela Lei 10.352/2001, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e se encontram os autos em condições de julgamento.

Esclareço que, por força do art. 1º da Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao §2º do art. 475 do CPC, hoje não é mais a remessa oficial condição para o trânsito em julgado das sentenças em que a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 salários mínimos. No entanto, como não é possível nesta

Inteiro Teor (856741)

fase do processo determinar que o valor da condenação, aí incluídos juros, correção monetária e honorários, seja inferior a 60 salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial.

Trata-se de ação revisional de proventos (ATS – DIB 20/07/1994).

Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora ao recálculo da renda inicial considerando o IRSM de 39,67% em fevereiro/94.

O tema em debate não merece maiores digressões, porquanto a Lei 8.880/94 assim determina:

"Art. 21– Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário–de–benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando–se os salários–de–contribuição expressos em URV.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, os salários–de–contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

A respeito da questão, confirmam-se as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS–DE–CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários–de–contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica–se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 476916/AL, STJ, Terceira Seção, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 07.03.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS–DE–CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

Na atualização dos salários–de–contribuição informadores dos salários–de–benefício que servem de base de cálculo de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve incidir, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), consoante preconizado pelo art. 21, § 1º, da Lei 8880/94. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido."

(RESP 278948/SC, STJ, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 18.06.2001)

No mesmo sentido, a decisão da Terceira Seção desta Corte, como se vê da ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS–DE–CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE 39,67% EM FEVEREIRO/94.

Inteiro Teor (856741)

Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) e pelo INPC de julho/95 a janeiro/96 (MP 1.053/95)."

(Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.035665-7, TRF-4ª Região, 3ª Seção, rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU de 14.3.2001)

Logo, convertidos os valores em URV somente em 28 de fevereiro de 1994, consoante determinação do indigitado artigo, não poderia o INSS ter deixado de aplicar a variação do IRSM (39,67%).

Assim, não merece reparos a decisão monocrática, isso porque, na hipótese dos autos, segundo a legislação de regência, os trinta e seis salários-de-contribuição devem ser corrigidos pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; IRSM até fevereiro/94, conforme o previsto no art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 8.542/92; pela URV de março a junho/94, a partir de julho/94 até junho/95 pelo IPCr com base na Lei 8.880/94; pelo INPC de julho/95 até abril /96 consoante a MP 1.053/95 e a partir de maio/96 pelo IGP-DI com apoio na Lei 9.711/98. Ressalto, ainda, que uma vez determinada a aplicação do índice de correção monetária em questão, referente a fevereiro/1994, no cálculo do PBC, por óbvio sua aplicação tem reflexo sobre os meses anteriores àquele mês e considerados na apuração da RMI.

No novo cálculo da RMI e do benefício atualizado, deverá ser observado o valor-teto estabelecido pela norma previdenciária, que não colide com as disposições constitucionais de atualização do salário-de-contribuição. A pretensão da Constituição era de garantir a atualização do salário-de-contribuição e do seqüente benefício, mas sempre conforme os critérios definidos pelo legislador ordinário. Assim, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à renda mensal (art. 33) como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º E 33, DA LEI 8.213/91.

Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido."

(RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002)

"EMBARGOS INFRINGENTES. TETO. ART. 29, § 2º, DA LEI nº. 8.213/91.

1. Inexistência de inconstitucionalidade na aplicação dos tetos limitadores dos benefícios previdenciários. Precedentes da 3ª Seção e do Egrégio STJ.

2. A aplicação do teto do art. 29, § 2º, da Lei 8.213.91 deve dar-se nos exatos termos propostos pelo referido dispositivo. Voto vencido no sentido de sua aplicação após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

Inteiro Teor (856741)

3. A observância do aludido teto-limitador não interfere na observância da regra ditada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 para os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/91 e 21/12/93, regra esta que vem sendo cumprida pelo Instituto Previdenciário."

(TRF4, EIAAC 95.04.44656-6/RS, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Virgínia Scheibe, DJU 05-4-2000).

Cumpre explicitar, ainda, que a atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula 111 e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 424.973, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07-06-2004; EDRESP 529.693, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08-03-2004).

Frente ao exposto, supro, de ofício, a omissão da sentença quanto ao pedido de não-imposição de limites ou redutores aos proventos da parte autora, nego provimento às apelações e dou parcial provimento à remessa oficial, para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator